DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4161 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quinta-feira, 04 de setembro de 2025 – 04 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/09/25 11:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 977489C489A6

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3924/2025
PROTOCOLO: 2806292
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES GRAVES. DEFERIMENTO.

I - DO RELATÓRIO

Os autos versam sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.003/2024 – Processo n. 31/011.227/2024, promovido pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN, por meio da Superintendência Operacional de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de alimentação pronta, no valor estimado de R$ 94.837.223,24 (noventa e quatro milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), que ocorrerá no dia **05/09/2025.**

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias deste Tribunal, em sua análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6171/2025, apontou diversas irregularidades que podem comprometer a lisura e a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, são elas:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
3.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	
3.1.1 Levantamento de mercado insuficiente	Art. 18, §1º, V da Lei 14.133/2021
3.1.2 Estimativa de quantitativo projetado deficiente	Art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021
3.2 TERMO DE REFERÊNCIA	
3.2.1 Exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado	Art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 4º, XIII; art. 5º e art. 68, III, todos da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966;
3.3 EDITAL	
3.3.1 Programa de integridade	Art. 11 da Lei Estadual n. 6.134/2023;
3.4 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA	
3.4.1 Ausência de envio dos anexos ao edital	Item 14.1, C-8, da Resolução 88/2018 TCE/MS

Apontou ser hipótese passível de concessão de medida cautelar pelo Tribunal para sanear as irregularidades.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, com especial atenção ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ao Termo de Referência (TR), bem como ao Parecer Jurídico PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 045/2024, foram identificadas as seguintes irregularidades:

2.1. Planejamento Deficiente

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresenta uma análise comparativa aprofundada das soluções de mercado disponíveis, limitando-se a descrevê-las sem demonstrar, com dados concretos, a economicidade da solução mista escolhida em detrimento das demais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/09/25 11:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 977489C489A6

A ausência de tal comparativo impede a verificação da vantajosidade da opção adotada pela Administração.

2.2. Análise de Riscos Genérica

A análise de riscos apresentada no ETP é considerada genérica, o que pode comprometer o sucesso da contratação, uma vez que não identifica e não propõe medidas de mitigação para riscos específicos do objeto licitado.

2.3. Exigências de Habilitação Técnica Inadequadas

O edital exige atestados de capacidade técnica que não guardam relação direta com o objeto da licitação, como a exigência de experiência em "coffee break" para um contrato de fornecimento de refeições em grande escala para o sistema prisional. Além disso, a exigência de alvará de licença sanitária para atividades não relacionadas ao preparo de alimentos impõe ônus indevido aos licitantes e restringe a competitividade.

2.4. Ausência de Individualização de Medidores de Água e Energia

O ETP aponta a problemática da ausência de medidores individualizados de consumo de água e energia nas unidades prisionais onde as cozinhas serão instaladas, o que acarreta custos para a AGEPEN que deveriam ser arcados pela empresa contratada. Tal fato fere o princípio da isonomia entre os licitantes e pode gerar dano ao erário.

2.5. Ausência de Previsão de Programa de Integridade

O edital não prevê a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pela empresa contratada, em desacordo com o art. 25, § 4º da Lei n. 14.133/2021 e a Lei Estadual n. 6.134/2023, sendo a contratação de grande vulto.

Pois bem, com base nessa premissa, entendo que a licitação deve ser **suspensa**. Explico.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, estabelece a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento essencial da fase preparatória, devendo este evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução.

A ausência de uma análise aprofundada e comparativa das soluções de mercado, bem como de uma análise de riscos adequada, macula o planejamento da contratação e pode levar a uma contratação antieconômica e ineficiente.

Ademais, as exigências de habilitação devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A questão da individualização dos medidores de água e energia já foi objeto de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto por este Tribunal, o que demonstra a gravidade e a necessidade de regularização da matéria para evitar prejuízos ao erário.

Por fim, a ausência de previsão do programa de integridade contraria expressa disposição legal, o que vicia o edital.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR

O *fumus boni iuris* está caracterizado pelas irregularidades apontadas, que demonstram a probabilidade do direito e o risco de uma contratação irregular e desvantajosa para a Administração.

O *periculum in mora* reside na iminência da realização da sessão pública para o recebimento das propostas, o que poderia consolidar as irregularidades e gerar prejuízos de difícil reparação ao erário.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, ***CONCEDO A LIMINAR*** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN, por meio da Superintendência Operacional de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS adote providências ***imediatas***, *para corrigir as falhas apontadas*, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/09/25 11:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 977489C489A6

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista a sanar as irregularidades apontadas, com fulcro na Súmula 473 do STF, em sede de autotutela;

c) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção das irregularidades**;

d) No mesmo prazo, manifeste-se o Sr. **RODRIGO ROSSI MAIORCHINI**, sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça nº. 19 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, §7° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Unidade de Serviço Cartorial que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

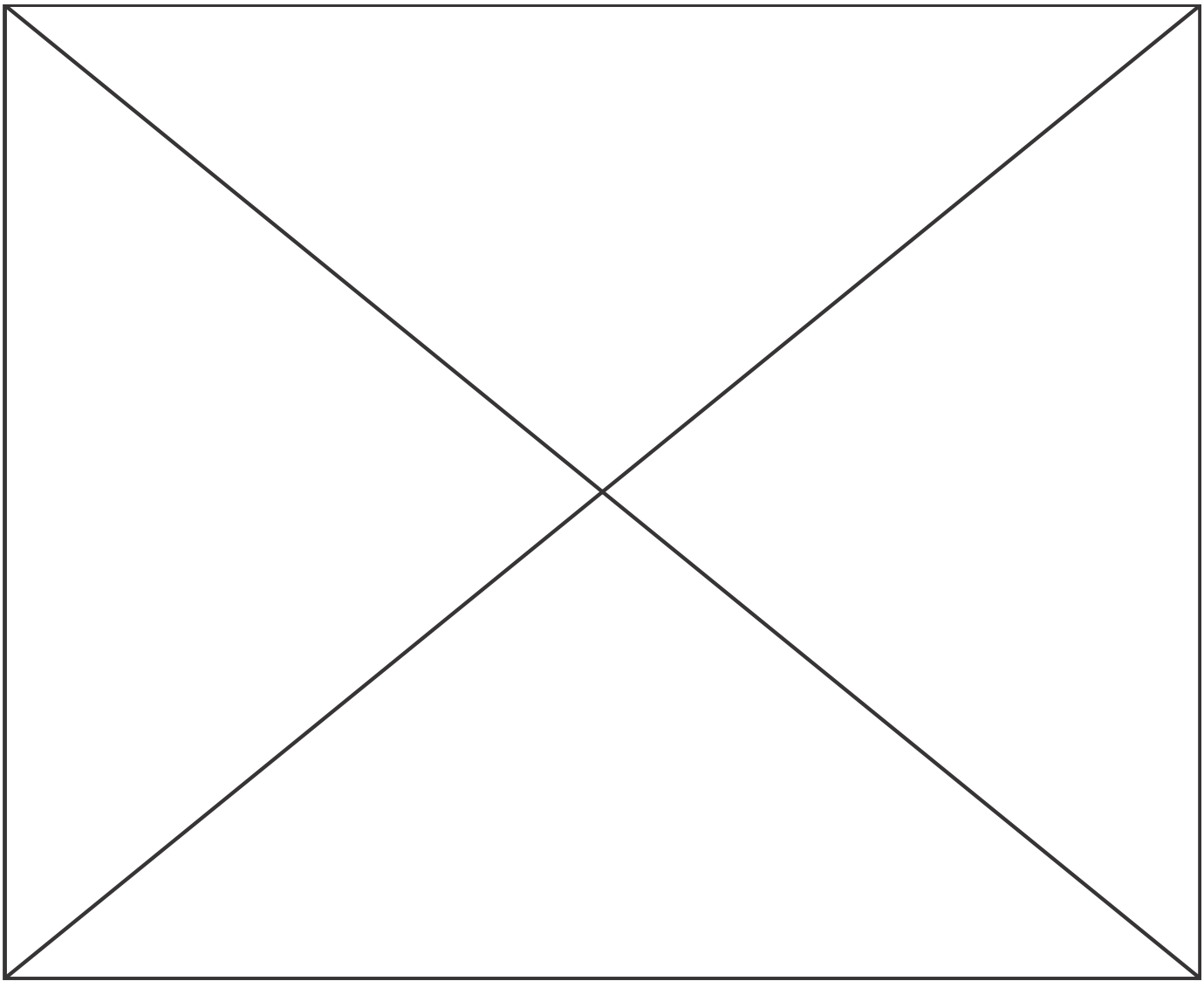
f) **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;

h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/09/25 11:48
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 977489C489A6